



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 004/93

De 24 de Fevereiro de 1.993.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia-Mt.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-

ciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminares

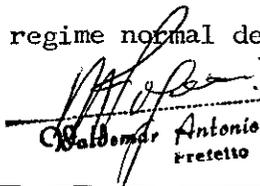
Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Pontal do Araguaia-Mt., a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a. Despesas Judiciais
- b. Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c. Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

  
Baldemar Antonio Nogueira  
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

d. Despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município a juízo do chefe do Executivo Municipal;

e. Despesas com conservação de bens imóveis e móveis; quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível à atividade do Município;

Art. 5º - Para cada adiantamento serão extraídos tantas notas de empenho quantas forem as dotações das despesas constantes da requisição.

Art. 6º - O prazo para aplicação poderá ser mensal mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 7º - Na hipótese de adiantamento único a requisição deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento:

a. a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

b. a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 9º - Não se fará adiantamento:

a. para despesas já realizadas;

b. a servidor em alcance;

c. a servidor responsável por dois adiantamentos.

## CAPÍTULO II

### Período de Aplicação

Art. 10º - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

*Waldemar Antonio Maguier*  
Waldemar Antonio Maguier



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

Art. 11º - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido na requisição conforme estabelecido no artigo 7º.

Art. 12º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO III

Dos Processos de Adiantamento

Art. 13º - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor de responsável indicado na requisição.

Art. 15º - Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em uma conta especial e extraordinária denominada "RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS" subordinada ao ativo financeiro.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 16º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 17º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota Fiscal Recebida, Recibo etc.

Art. 18º - Os documentos comprovantes serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 19º - Os comprovantes de despesas não poderão ter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias, ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 20º - Cada pagamento será convenientemente justificado esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou

*Waldemar Antonio Albuquerque*  
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 21º - Em todos os comprovantes da despesa constará o atestado de recebimento de material ou da prestação de serviço.

CAPÍTULO V

Da Prestação de Contas

Art. 22º - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 23º - A Prestação de contas far-se-á mediante entrada, no setor de contabilidade, dos seguintes documentos:

- a. CI - Comunicação Interna - encaminhando a prestação de contas;
- b. Balancete;
- c. Relação de todos os documentos de despesa contendo espécie do documento, número e data, nome do interessado e valor do documento, constando no final da relação a soma da despesa realizada Modelo anexo;
- d. Cópia da Guia de Recolhimento do saldo não aplicado e devidamente autenticado pela Tesouraria;
- e. Documento das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada na letra "c".
- f. Os documentos mencionados na letra anterior, de medidas reduzidas, serão colocadas em folhas brancas tamanho ofício, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

fiquem sobrepostos uns aos outros.

g. Em cada documentos constará, obrigatoriamente a des  
crição do material ou da prestação do serviço.

Art. 24º - Não serão aceitos documentos rasurados, ile  
gíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamen  
to ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento  
concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos ori  
ginais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de  
reprodução.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 25º - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada  
de contas dos adiantamentos.

Art. 26º - Recebida a prestação de contas o Setor de  
Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramen  
te cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos rasoáveis  
para que os responsáveis possam cumprí-las.

Art. 27º - Se as contas foram consideradas em ordem  
e corretas a chefia do setor de contabilidade certificará o fato, em folha  
própria conforme modelo e encaminhará o processo ao Prefeito para aprova-  
ção ou não, voltando ao setor de contabilidade para as seguintes providên-  
cias.

I - No caso das contas terem sido aprovadas:

- a. baixar a responsabilidade inscrita no sistema de  
Compensação;
- b. convidar o responsável para tomar conhecimento  
e dar ciência no próprio processo;
- c. arquivar o processo de prestação de contas, em  
local seguro onde ficará a disposição da Câmara  
Municipal e Tribunal de Contas.

*Antonio Nogueira*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionar-se a determinadas exigências:

- a. providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b. adotar as medidas indicadas no ítem I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 28º - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 29º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o setor de Contabilidade oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

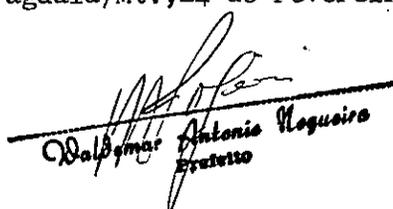
Parágrafo Único - Na cópia do ofício, ou outro documento, o responsável assinará o recebimento da via original colocando a data do recebimento.

Art. 30º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo 29º ao setor jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 31º - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia/Mt., 24 de Fevereiro de 1.993.

  
Dalvina de Sousa Santos  
Prefeita